

FOLHA DE INSTRUÇÃO

Ao Coordenador Geral de Licitações,

Certifico que recebi o processo no dia 11/04/2022, para realização da pesquisa de mercado com a máxima urgência, por tratar-se de atendimento de demanda judicial.

Informamos que entramos em contato com 10 (dez) empresas, das quais somente a ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA nos enviou proposta e juntamente com uma declaração de exclusividade para do fornecimento dos itens solicitados (LEITOR PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICOSE - FREESTYLE LIBRE® e SENSOR PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICOSE – FREESTYLE LIBRE®).

Considerando que, até a presente data, as demais empresas deram negativas ou não se manifestaram;

Considerando também que a ABBOTT apresentou DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE a qual esta autorizada a representar e comercializar COM EXCLUSIVIDADE no Brasil os produtos fabricados pela empresa ABBOTT DIABETES CARE LTD. – REINO UNIDO, os quais estão sendo solicitados nos autos; e

Considerando que o processo trata-se de atendimento de demanda judicial.

Finalizamos a pesquisa de mercado e elaboramos um mapa com a proposta apresentada para análise do setor competente.

Dessa maneira, encaminhamos os autos para conhecimento e providencias pertinente.

Belém, 28 de Abril de 2022.

Respeitosamente,



Sinara Renée
Assessora Superior
CGL/SEGEP/PMB



Paula Nascimento
Gerente de Cotação
CGL/SEGEP/PMB



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES – CGL/SEGE

MAPA COMPARATIVO - PROCESSO Nº 8984.2022-AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL - SESMA	4/25/2022
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTIDADE P/ 6 MESES	EMPRESA	VALOR TOTAL POR ITEM
				ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA CNPJ: 56.998.701/0012-79	
1	LEITOR PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICOSE - FREESTYLE LIBRE®	UND	1	R\$ 349.00	R\$ 349.00
2	SENSOR PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICOSE – FREESTYLE LIBRE®	UND	12	R\$ 349.00	R\$ 4,188.00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					R\$ 4,537.00

**Sinara Rodrigues
ASSESSORA SUPERIOR
CGL/SEGE/PMB**

**ANEXOS DA
PESQUISA DE
MERCADO**

8984.2022

Belém-PA, 11 de Abril de 2022.

Solicitamos com a maior brevidade possível, a estimativa de preço para futura e eventual **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL** objetivando atender às necessidades dos Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal de Belém, conforme prazo condições constantes neste instrumento.

CONDIÇÕES GERAIS PARA ACEITAÇÃO DA COTAÇÃO

1	Identificação: Empresa / CNPJ / Endereço Completo / CEP / Email
2	Assinatura do responsável pelas informações
3	Informar os valores Unitários e Totais de cada item e valor global, já estando inclusos todos os impostos, taxas, fretes e outras despesas incidentes;
4	Validade da Proposta não inferior a 120 (CENTO E VINTE) dias;
5	Aceitar de pagamento por empenho.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANTIDADE P/ 06 MESES	VALOR UND	VALOR TOTAL
1	LEITOR PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICOSE - FREESTYLE LIBRE®	UND	01		
2	SENSOR PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICOSE - FREESTYLE LIBRE®	UND	12		
VALOR GLOBAL >>>					

Atenciosamente,

Sinara Rodrigues / CGL/Segep/PMB

**COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL/SEGEF
CONSULTA DE FORNECEDORES
PESQUISA DE MERCADO - CGL**

PROCESSO Nº 8.984 /2022

Informo que, no dia 11/04/2022 fora solicitado que este servidor entrasse em contato com empresas para solicitação de propostas referentes ao processo em tela, o qual tem por objeto: **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL – PMB.**

Dessa forma certifico que as seguintes empresas foram contatadas por telefone e posteriormente fora encaminhado e-mail com as informações necessárias para elaboração da proposta:

Empresas	E-mails
1- PROFLAB	comercial@proflab.com.br
2- ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL	licitação.adcbrasil@abbott.com marcelo.bastos@abbott.com
3- CROMOMED	licitacao@cromomed.com.br
4- MEDLEVENSOHN	empenho@medlevensohn.com.br
5- ASTRA CIENTIFICA	cadastro@astracientifica.com.br
6- NOVO NORDISK	vendaspublico@novonordisk.com
7- A J HOSPITALAR	vendas.ajhospitalar@gmail.com
8- DROGASIL	cleiciane90@gmail.com
9- ACCUMED PRODUTOS MEDICOS	josealves@accumed.com.br
10- RENATO FARMA	vendasfwilton@gmail.com

Das empresas citadas, apenas a ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL nos encaminhou orçamento e, junto a ele, uma carta de exclusividade.

As empresas, AJ HOSPITALAR, RENATO FARMA e ACCUMED PRODUTOS MÉDICOS, declinaram por e-mails a solicitação de orçamento. As demais até o presente momento não se manifestaram.

À vista das propostas solicitadas, junto aos autos a presente certificação constatando o contato com as empresas.

Belém-PA, 18 de abril de 2022



MARCUS VINICIUS
CGL/SEGEF/PMB

**Fwd: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB**

4 mensagens

Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Para: gec.cotacao03@gmail.com

11 de abril de 2022 14:13

Sinara, boa tarde!

Segue negativa referente a cotação n° 8.984/2022
Abraços
(91) 98519-2848

----- Forwarded message -----

De: **Adriano Mazzola** <licitacoes@accumed.com.br>
Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 14:14
Subject: RES: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
To: José Alves <jose.alves@accumed.com.br>
Cc: Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>

Boa tarde!

Não comercializamos a marca indicada.

Att,

Adriano Mazzola
Coordenador de Licitações

Accumed - Glicomed
Tel. +55 (21) 2126-1629
Tel. +55 (21) 3035-1629
licitacoes@accumed.com.br
<https://www.accumed.com.br>



Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail, e em seguida apague-o. Agradecemos sua cooperação.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the address or authorized to receive this for the address, you must not use, copy, disclose or take any action base on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. Thank you for your cooperation

De: José Alves <jose.alves@accumed.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 11 de abril de 2022 13:29
Para: Adriano Mazzola <licitacoes@accumed.com.br>
Cc: Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Assunto: ENC: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
Prioridade: Alta

PSC

De: Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Enviada em: segunda-feira, 11 de abril de 2022 13:21
Para: José Alves <jose.alves@accumed.com.br>
Assunto: Fwd: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

----- Forwarded message -----

De: Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14
Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
To: <comercial@profab.com.br>

Boa tarde!

Conforme conversamos, solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo.

Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

--

Marcus Vinicius**CGL/SEGEP/PMB****Fone: (91) 98519-2848****SESEP**

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do
Planejamento e Gestão
(91) 3236-3777
Av. Governador José Malcher, 2110, São Brás - Belém - Pará
CEP: 66.060-230

**Marcus Vinicius****CGL/SEGEP/PMB****Fone: (91) 98519-2848****SESEP**

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do
Planejamento e Gestão
(91) 3236-3777
Av. Governador José Malcher, 2110, São Brás - Belém - Pará
CEP: 66.060-230

Marcus Vinícius
CGL/SEGE/PMB
Fone: (91) 98519-2848



Marcus Vinícius <gec.cotacao4@gmail.com>
Para: gec.cotacao03@gmail.com

11 de abril de 2022 14:27

Sinara, segue negativa referente a cotação n° 8.984/2022
Abraços
Marcus Vinícius

----- Forwarded message -----
De: f.wilton <vendastwilton@gmail.com>
Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 14:26
Subject: Re: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
To: Marcus Vinícius <gec.cotacao4@gmail.com>

Boa tarde, Marcus.
Nossa empresa não atende fora do Rio Grande do Norte, infelizmente.

Att: Valquíria Medeiros.

Em seg., 11 de abr. de 2022 às 14:01, Marcus Vinícius <gec.cotacao4@gmail.com> escreveu:

----- Forwarded message -----
De: Marcus Vinícius <gec.cotacao4@gmail.com>
Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14
Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
To: <comercial@proflab.com.br>

Boa tarde, Walquíria!

Conforme conversamos, solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo.
Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Marcus Vinícius
CGL/SEGE/PMB
Fone: (91) 98519-2848



Marcus Vinícius
CGL/SEGE/PMB
Fone: (91) 98519-2848



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcus Vinícius <gec.cotacao4@gmail.com>
Para: gec.cotacao03@gmail.com

12 de abril de 2022 08:51

Sinara, bom dia!

Segue negativa referente a cotação n° 8.984/2022
Abraços
Marcus Vinícius
(91) 98519-2848

----- Forwarded message -----
De: Sandra Veiga <vendastwilton@gmail.com>
Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 16:33
Subject: Re: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
To: Marcus Vinícius <gec.cotacao4@gmail.com>

trabalhamos com outra marca. e esse quantitativo não vão querer nos fornecer preço

Em seg., 11 de abr. de 2022 às 15:45, Marcus Vinícius <gec.cotacao4@gmail.com> escreveu:

----- Forwarded message -----
De: Marcus Vinícius <gec.cotacao4@gmail.com>
Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14
Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
To: <comercial@proflab.com.br>

Boa tarde, Sandra!

Solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo.
Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Marcus Vinícius
CGL/SEGE/PMB
Fone: (91) 98519-2848



Marcus Vinícius
CGL/SEGE/PMB
Fone: (91) 98519-2848





[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Para: gec.cotacao03@gmail.com

13 de abril de 2022 09:21

Sinara, bom dia!
Segue orçamento referente a cotação n° 8.984/2022
Abraços
Marcus Vinicius
(91) 98519-2848

----- Forwarded message -----

De: **Bezerra, Marcela** <marcela.gomesbezerra@abbott.com>
Date: qua., 13 de abr. de 2022 às 09:13
Subject: RE: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
To: gec.cotacao4@gmail.com <gec.cotacao4@gmail.com>
Cc: Ramos, Felipe <felipe.ramos@abbott.com>, Maria Da Silva, Cassia <cassia.dasilva@abbott.com>, Baioni, Deise <deise.baioni1@abbott.com>, Fernandes Vilela Silva, Carla <carla.vilela@abbott.com>

Prezado(s),

Segue orçamento solicitado, bem como carta de exclusividade.

Peço enviar cópia do pedido, juntamente com a cópia da nota de empenho, **indicando o nº do licit que consta no orçamento, para que possamos identificar o processo internamente.**

Atenciosamente,

	Marcela Bezerra	Abbott Brasil	O: 55 (11) 2711-4489
	Estagiário Licitações	Rua Michigan, 735 - Brooklin	
	Diabetes Care	São Paulo, Brasil	marcela.gomesbezerra@abbott.com
		CEP: 04566-905	

This communication may contain information that is proprietary, confidential, or exempt from disclosure. If you are not the intended recipient, please note that any other dissemination, distribution, use or copying of this communication is strictly prohibited. Anyone who receives this message in error should notify the sender immediately by telephone or by return e-mail and delete it from his or her computer.

----- Forwarded message -----

De: **Marcus Vinicius** <gec.cotacao4@gmail.com>
Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14
Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB
To: <comercial@proflab.com.br>

Bom dia, Marcelo!

Conforme conversamos, solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo.

Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

--

Marcus Vinicius**CGL/SEGEP/PMB****Fone: (91) 98519-2848**

--

Marcus Vinicius**CGL/SEGEP/PMB****Fone: (91) 98519-2848**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 LICIT 113093 - PROPOSTA BELEM.pdf
202K

 Summary.pdf
123K

 Declaração de Exclusividade - Libre - venc. 29.06.2022 aut.pdf
1065K

Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Para: licitacao.adcbrasil@abbott.com
Cc: marcelo.bastos@abbott.com

12 de abril de 2022 10:07

----- Forwarded message -----

De: **Marcus Vinicius** <gec.cotacao4@gmail.com>

Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14

Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

To: <comercial@proflab.com.br>

Bom dia, Marcelo!

Conforme conversamos, solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo. Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

--

Marcus Vinicius
CGL/SEGE/PMB
Fone: (91) 98519-2848



SEGEP

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do
Planejamento e Gestão

(91) 3236-3777

Av. Governador José Malcher, 2110, São Brás - Belém - Pará
CEP: 66.060-230

[Texto das mensagens anteriores oculto]



COTAÇÃO - 8.984 - 2022 - AQ. EMER. MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES - DEMANDA JUDICIAL.doc
215K

Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Para: vendas.ajhospitar@gmail.com

11 de abril de 2022 15:41

----- Forwarded message -----

De: **Marcus Vinicius** <gec.cotacao4@gmail.com>

Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14

Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

To: <comercial@proflab.com.br>

Boa tarde, Sandra!

Solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo.
Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

--

Marcus Vinicius
CGL/SEGEP/PMB
Fone: (91) 98519-2848



SEGEP

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do
Planejamento e Gestão

(91) 3236-3777

Av. Governador José Malcher, 2110, São Brás - Belém - Pará
CEP: 66.060-230

[Texto das mensagens anteriores oculto]



COTAÇÃO - 8.984 - 2022 - AQ. EMER. MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES - DEMANDA JUDICIAL.doc
215K

Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Para: cleicianea90@gmail.com

12 de abril de 2022 08:57

----- Forwarded message -----

De: **Marcus Vinicius** <gec.cotacao4@gmail.com>

Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14

Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

To: <comercial@proflab.com.br>

Bom dia!

Conforme conversamos, solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo. Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

--

Marcus Vinicius
CGL/SEGEP/PMB
Fone: (91) 98519-2848



SEGEP

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do
Planejamento e Gestão
(91) 3236-3777
Av. Governador José Malcher, 2110, São Brás - Belém - Pará
CEP: 66.060-230

[Texto das mensagens anteriores oculto]



COTAÇÃO - 8.984 - 2022 - AQ. EMER. MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES - DEMANDA JUDICIAL.doc
215K

Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>
Para: vendasfwilton@gmail.com

11 de abril de 2022 13:57

----- Forwarded message -----

De: **Marcus Vinicius** <gec.cotacao4@gmail.com>

Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14

Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

To: <comercial@proflab.com.br>

Boa tarde, Walquiria!

Conforme conversamos, solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo. Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

--

Marcus Vinicius
CGL/SEGEP/PMB
Fone: (91) 98519-2848



SEGEP

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do
Planejamento e Gestão
(91) 3236-3777
Av. Governador José Malcher, 2110, São Brás - Belém - Pará
CEP: 66.060-230

[Texto das mensagens anteriores oculto]



COTAÇÃO - 8.984 - 2022 - AQ. EMER. MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES - DEMANDA JUDICIAL.doc
215K

Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>

11 de abril de 2022 13:14

Para: comercial@proflab.com.br

Cco: josealves@accumed.com.br, licitacao@cromomed.com.br

Boa tarde!

Conforme conversamos, solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo. Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

--

Marcus Vinicius
CGL/SEGEP/PMB
Fone: (91) 98519-2848



SEGEP

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do
Planejamento e Gestão

(91) 3236-3777

Av. Governador José Malcher, 2110, São Brás - Belém - Pará
CEP: 66.060-230



COTAÇÃO - 8.984 - 2022 - AQ. EMER. MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES - DEMANDA JUDICIAL.doc
215K

Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

Marcus Vinicius <gec.cotacao4@gmail.com>

11 de abril de 2022 15:06

Para: empenho@medlevensohn.com.br

Cco: cadastro@astracientifica.com.br, vendaspublico@novonordisk.com

----- Forwarded message -----

De: **Marcus Vinicius** <gec.cotacao4@gmail.com>

Date: seg., 11 de abr. de 2022 às 13:14

Subject: Aquisição Emergencial de Dispositivo Medidor de Glicemia e Sensores Compatível para atendimento de Demanda Judicial - PMB

To: <comercial@proflab.com.br>

Boa tarde!

Solicito com urgência orçamento dos equipamentos em anexo.
Desde já agradecemos sua atenção. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

--

Marcus Vinicius
CGL/SEGEP/PMB
Fone: (91) 98519-2848



SEGEP

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do
Planejamento e Gestão

(91) 3236-3777

Av. Governador José Malcher, 2110, São Brás - Belém - Pará
CEP: 66.060-230

[Texto das mensagens anteriores oculto]



COTAÇÃO - 8.984 - 2022 - AQ. EMER. MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES - DEMANDA JUDICIAL.doc
215K



São Paulo, 12 de Abril de 2022

AO
BELEM PREFEITURA

LICIT: 113093

ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA PROCESSOS LICITATÓRIOS FUTUROS

Os empenhos deverão ser emitidos para o CNPJ 56.998.701/0033-01, por onde serão emitidas as Notas Fiscais do produto.

PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	MARCA	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE EDITAL	QUANTIDADE EDITAL	UNIDADE VENDA	QUANTIDADE VENDA
01	ABBOTT	Leitor FreeStyle Libre: equipamento para leitura de uso em conjunto com sensor de monitoramento contínuo de glicose intersticial, com capacidade de armazenamento de dados por até 90 dias de uso comum. Possui tela sensível ao toque e conectividade através de porta USB, equipado com bateria recarregável de íon-lítio com duração de 7 dias de uso comum. Apresenta 7 tipos de relatórios no leitor, oferecendo condições de melhor gerenciamento dos registros de glicose. Também possui glicosímetro integrado de glicose e de cetona, compatível com tiras de glicose e cetona no sangue Freestyle Optium, com intervalo do ensaio de glicose no sangue de 20 a 500 mg/dL e intervalo do ensaio de cetona no sangue de 0,0 mmol/L a 8,0 mmol/L. O Kit leitor inclui: 1 leitor FreeStyle Libre, cabo USB, adaptador de energia, manual do usuário e o guia de início rápido. Marca: Abbott; Modelo: FreeStyle Libre Fabricante: Abbott Diabetes Care Limited – Reino Unido Registro Anvisa 80146501903 ANATEL - 4072-14-9992 Código SIAFÍSICO 474969-3 Código CADMAT: 439444 - O item leitor possui garantia vitalícia que abrange apenas defeitos de fabricação. Não se inclui na garantia o desgaste natural do produto. Para obter suporte a respeito da garantia será necessário abrir chamado através do telefone 0800 703 0128, informando dados do cliente que utiliza o produto (nome, cpf, telefone, endereço, email), bem como dados do produto (número de lote, série e validade).	CAIXA	1	LEITOR	1

Código ERP: 7154601**Fabricante: Abbott Diabetes Care Limited – Reino Unido****Embalagem Padrão: Caixa com 1 leitor****Procedência: Importado****Registro MS: 80146501903****Validade do Produto:**

Preço Unitário:	R\$ 349,9000 (trezentos e quarenta e nove reais e nove mil milésimos)
Preço Caixa :	R\$ 349,9000 (trezentos e quarenta e nove reais e nove mil milésimos)
Preço Total do Item:	R\$ 349,9000 (trezentos e quarenta e nove reais e nove mil milésimos)

ITEM	MARCA	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE EDITAL	QUANTIDADE EDITAL	UNIDADE VENDA	QUANTIDADE VENDA
02	ABBOTT	Sensor FreeStyle Libre: de uso conjunto com leitor específico, para monitoramento contínuo de glicose intersticial, a ser utilizado na parte posterior do braço, de fácil aplicação sem a necessidade do auxílio de um profissional de saúde e sem calibração com glicemia capilar. Vida útil do sensor por até 14 dias, com leituras de glicose armazenadas a cada 15 minutos, sendo necessário scanner, a cada 8 horas, no mínimo, para garantir a captação dos dados de glicose de um intervalo de 24 horas. Resistente à água, podendo suportar imersão em até um metro	CAIXA	12	SENSOR	12

Departamento de Licitações EPD, AV e AVI
Telefones: (11) 5536-7484 / 7020 / 7261 / 7610 / 7033
E-mail: licitacoes.brasil@abbott.comDepartamento de Licitações ADC
Telefones: (11) 5536-7413 / 7010 / 1617
E-mail: licitacao.adcbrasil@abbott.comDepartamento de Licitações CAHF, NMD e SH
Telefones: (11) 5536-7484 / 7020 / 7261 / 7610 / 7033
E-mail: brsp_licitacao@abbott.comDS
CM



	de água por até 30 minutos. Tecnologia eletroquímica anemométrica para monitoramento contínuo de glicose intersticial, com intervalo de leitura de glicose de 40 a 500mg/dL. O kit sensor inclui: 1 sensor em seu recipiente, aplicador do sensor, lenço umedecido com álcool e a instruções de uso. Marca: Abbott; Modelo: FreeStyle Libre Fabricante: Abbott Diabetes Care Limited – Reino Unido Registro Anvisa 80146502021 Código SIAFÍSICO 474905-7 Código CADMAT 439443				
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

Código ERP: 7153701**Fabricante: Abbott Diabetes Care Limited – Reino Unido****Embalagem Padrão: Caixa com 1 sensor****Procedência: Importado****Registro MS: 80146502021****Validade do Produto:**

Preço Unitário:	R\$ 349,9000 (trezentos e quarenta e nove reais e nove mil milésimos)
------------------------	------------------------------------------------------------------------------

Preço Caixa :	R\$ 349,9000 (trezentos e quarenta e nove reais e nove mil milésimos)
----------------------	------------------------------------------------------------------------------

Preço Total do Item:	R\$ 4.198,8000 (quatro mil e cento e noventa e oito reais e oito mil milésimos)
-----------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------

Valor total da proposta: R\$4.548,7000 (quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais e sete mil milésimos)**DADOS DA EMPRESA:****Razão Social:** ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - (Embu)**CNPJ:** 56.998.701/0033-01**Inscrição Estadual:** 298.167.416.114**Endereço:** Rodovia Regis Bitencourt, 1962 - Embu Mirim - Embu das Artes - SP - 06818-000**Endereço para Correspondência, Atas/Contratos e Empenhos:** Rua Michigan, 735 - 2º andar - Cidade das Monções - São Paulo - SP - CEP 04566-905 - Departamento de Licitações (Diabetes Care) - e-mail: licitacao.adcbrasil@abbott.com - Telefones: (11) 5536-7413 / 7010 / 2711-4489.**CONDIÇÕES COMERCIAIS:****Faturamento:** apenas mediante o envio de Nota de Empenho e Autorização de fornecimento/Ordem de Compra.**Prazo de Validade Proposta:** 90 (noventa) dias.**Prazo de Entrega do Produto:** 15 (quinze) dias.

As previsões de entrega ou solicitações de cópia de notas fiscais ou comprovantes de entrega devem ser enviadas diretamente para o e-mail: pedidos@abbott.com.

Local de Entrega do Produto: Conforme pedido de compra.**Condições de Pagamento:** 30 (trinta) dias.**Validade dos Produtos:** A validade disponível em estoque na data desta cotação é de 12 (doze) meses.**Conta Bancária:** Banco do Brasil - Embu - 1912-7 - 5110-1**REPRESENTANTE LEGAL APTO A ASSINAR O EVENTUAL CONTRATO:**

Departamento de Licitações EPD, AV e AVI

Telefones: (11) 5536-7484 / 7020 / 7261 / 7610 / 7033

E-mail: licitacoes.brasil@abbott.com

Departamento de Licitações ADC

Telefones: (11) 5536-7413 / 7010 / 1617

E-mail: licitacao.adcbrasil@abbott.com

Departamento de Licitações CAHF, NMD e SH

Telefones: (11) 5536-7484 / 7020 / 7261 / 7610 / 7033

E-mail: brsp_licitacao@abbott.com

DS



CASSIA MARIA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 36.761.983-0 e inscrito no CPF/MF nº 377.088.288-13

DECLARAÇÕES:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL,

Declara que se sujeita às normas do presente edital, à lei nº 8.666/93 de 21.06.93, alterada pela lei nº 8.883/94, de 08.06.94, à lei nº 9.648/98, à lei estadual nº 6.544/89, bem como as demais leis, decretos, portarias e resoluções, cujas normas incidam sobre a presente licitação, declarando ainda estar em total concordância com os termos do edital e seus anexos.

Declara que nos preços propostos estão inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o objeto da presente licitação.

Face ao disposto no Artigo 78, inciso XV da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - (Embu). Reserva-se ao direito de suspender o fornecimento do objeto licitado caso haja um atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos, até seu restabelecimento.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Cassia Maria

A515C585596C4B6...

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

CASSIA MARIA DA SILVA

Coordenadora de Licitações

RG n.º 36.761.983-0 CPF 377.088.288-13

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., estabelecida à Rua Michigan, 735, Brooklin, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ nº 56.998.701/0001-16, associada à CBDL, está autorizada a representar e comercializar com exclusividade no Brasil os produtos fabricados pela empresa ABBOTT DIABETES CARE LTD. – REINO UNIDO, relacionados a seguir:

LN	Descrição do Produto	Registro ANVISA
7516701	FREESTYLE LIBRE PRO FLASH GLUCOSE MONITORING SYSTEM - Sensor Kit	80146502020
7155970	FREESTYLE LIBRE PRO SISTEMA DE FLASH DE MONITORAMENTO DE GLICOSE - Leitor	80146501935
7154601	FREESTYLE LIBRE FLASH GLUCOSE MONITORING SYSTEM - Reader Kit	80146501903
7153701	FREESTYLE LIBRE FLASH GLUCOSE MONITORING SYSTEM - Sensor Kit	80146502021

A presente declaração é válida por 01 (um) ano.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

CARLOS
EDUARDO PAULA
LEITE GOUVEA:
09009681840

Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO
PAULA LEITE GOUVEA:09009681840
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=IUFEB e CPF A3, OU=EM
BRANCO, OU=presencial, OU=62226170000146,
CN=CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA:
09009681840
Razão: Eu estou aprovando este documento com
minha assinatura de vinculação legal
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.02 13:54:41-0300
Font Reader Versão: 10.1.1

Carlos Eduardo Paula Leite Gouvêa
Presidente Executivo

Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial
Av. Iraí, 79, cj. 114 B, 04082-000 São Paulo, SP
Fone/Fax: 5094-0132 – cbdl@cbdl.com.br
Membro da ABIIS Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde
www.cbdl.org.br

DIAGNÓSTICO PARA A VIDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - FILIAL tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - FILIAL a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - FILIAL assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/07/2021 14:30:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - FILIAL ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 106800607212809091665-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca24f276d1e1df0646cef7dd3c5cb3843782c5cf1a76de5b14418571b9a994cfae142dea8f4f0c5dfca34c87df92acad78beb16526e99b8619b6349165556f65



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PARECER N°829/2022 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLO N°: 8984/2022 - GDOC.

INTERESSADO: LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO LEÔNCIO.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Senhor Secretário,

Tratam os autos do processo de solicitação feita a esta SESMA, por **LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO LEÔNCIO** no sentido de fornecer ao interessado o seguinte: **DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS.**

I - DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontra.

O presente feito iniciou da solicitação do interessado **DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS.** Por se tratar de aquisição de equipamentos essenciais, essencial para o paciente, este solicita junto à SESMA a aquisição do referido objeto.

Consta nos autos: requerimento; sentença judicial; termo de cautela recebimento; parecer RT Medicamentos; Manifestação do Sr. Secretário; arquivo único assinado; e por fim, pesquisa mercadológica de preços.

O processo veio a esta assessoria para análise e parecer jurídico para verificar a possibilidade jurídica da aquisição em apreço.

No transcorrer do curso, o processo fora encaminhado a CGL/SEGEP para cotação de preços e pesquisa de mercado para aquisição do item solicitado.

A CGL/SEGEP informa que: "certifico que recebi o processo no dia 11/04/2022, para realização da pesquisa de mercado com a máxima urgência, por tratar-se de atendimento de demanda judicial. Informamos que entramos em contato com 10 (dez) empresas, das quais somente a ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA nos enviou proposta e juntamente com uma declaração de exclusividade para do fornecimento dos itens solicitados (LEITOR PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICOSE - FREESTYLE LIBRE E SENSOR PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE GLICOSE - FREESTYLE LIBRE)".

Informa, ainda, que: "Considerando também que a ABBOTT apresentou DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE a qual esta autorizada a representar e comercializar COM EXCLUSIVIDADE no Brasil os produtos fabricados pela empresa ABBOTT DIABETES CARE LTDA - REINO UNIDO, os quais estão sendo solicitados nos autos."

No mais, fora apresentada carta de exclusividade acostada aos autos, portanto, a contratação se dará por meio de inexigibilidade de licitação, pela empresa ABBOTT DIABETES CARE LTDA - REINO UNIDO, por ter exclusividade no fornecimento dos equipamentos solicitados.

A fim de suprir as necessidades do solicitante e de

assegurar o funcionamento dos serviços prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde, visando o atendimento das necessidades dos usuários dos serviços de saúde Pública do Município de Belém e respeitar o princípio fundamental de integridade do Sistema Único de Saúde (SUS) e a falta do mesmo pode causar danos a solicitante.

Assim, entendeu o departamento que a **contratação supra é importante para o correto para atendimento da demanda judicial em favor da interessada**, e verificou-se que a abertura do procedimento licitatório, além de demorado, seria muito custoso para a Administração Pública, além de inviável, visto que o objeto aqui pretendido, é **fornecido exclusivamente pela ABBOTT DIABETES CARE LTDA - REINO UNIDO**.

Constam dos autos: documentos para demanda judicial; termo de cautela recebimento; parecer TR Medicamentos; manifestação Sr. Secretário; e por fim, pesquisa mercadológica de preços.

Foi apresentada proposta comercial, apresentando os termos e condições a serem estabelecidos com esta Secretaria, bem como o valor a ser praticado no contrato, valor de R\$4.537,00 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais) para os dois itens solicitados, pois a empresa é única fornecedora exclusiva do serviço prestado, conforme declaração e documentos comprobatórios em anexo.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e parecer competente.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

1 - DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse. Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o **dever de licitar:**

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Constituição do Estado:

“Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.

Temos a considerar, que todo aquele que exerce o poder público deve ter sua conduta pautada de acordo com os *princípios básicos da administração pública*, em conformidade com a **Lei nº 9.784/99**, no seu **Artigo 2º**, *in verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifos nossos).

Assim, o princípio da finalidade exige que nos atos praticados deve-se observar critério de “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”, assim, necessário se faz que

haja interesse público.

O princípio da razoabilidade é o princípio que objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Devendo haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

O princípio do interesse público também chamado de princípio da supremacia do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, o interesse público deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

Importante ressaltar, que a Lei Maior incluiu, dentre os princípios básicos e orientadores da Administração Pública, o *princípio da moralidade*, que tem como significado a necessidade do administrador observar os preceitos éticos em sua atuação dentro da Administração. O cumprimento da moralidade, além de constituir um dever do dirigente, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado.

Visando atingir tais princípios, o legislador constitucional, determinou o procedimento administrativo obrigatório denominado Licitação, mediante o qual a Administração Pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, seleciona a proposta mais vantajosa.

Destaca Marçal Justen Filho^[2], que "a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível".

Muito embora o procedimento licitatório seja obrigatório a própria Constituição ressalvou em seu inciso XXI do art. 37 a possibilidade de contratação direta nos casos previstos por lei.

2 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 25 estabelece casos especiais onde é inexigível a licitação, entretanto isto não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação Administrativa, os quais deverão ser seguidos mesmos nestes casos, o citado artigo faz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço**, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

^[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Grifo nosso)

Na hipótese de inexigibilidade, prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, que se caracteriza pela inviabilidade de competição, o que torna impossível a licitação posto que é concorrencial por natureza.

Reza o caput do artigo 25: "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:". A expressão grifada não é mero capricho do legislador; quer dizer que o rol de hipóteses descritas nos seus três incisos é exemplificativa, constituindo o que se chama juridicamente de *numerus apertus* (ou "including but not limited to" para os ingleses). Os três casos hipotéticos e ilustrativos de inexigibilidade trazidos pela lei são:

- a) Fornecedor exclusivo - quando só há um único fornecedor de materiais, equipamentos ou gêneros, sendo vedadas quaisquer preferências por marcas (inciso I);
- b) Serviços técnicos especializados - quando há notória especialização de profissionais ou empresas, sendo vedadas as contratações de serviços de divulgação ou publicidade por esta via (inciso II);



- c) Atividades artísticas - quando o artista, de qualquer ramo, é amplamente conhecido e aclamado pela crítica especializada ou pela opinião pública (inciso III);

Ressalta-se que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, **mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado**, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração, o que ocorre no caso concreto, aqui analisado.

Ademais, a configuração da existência de fornecedor exclusivo, a ensejar inexigibilidade de licitação, **cinge-se aos critérios de ordem territorial, considerando a modalidade licitatória a ser adotada.**

No que concerne a exclusividade territorial, ressalte-se a conceituação exposta pelo professor Diógenes Gasparini:

"A exclusividade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial) para prover os interesses da Administração Pública. Esse é o fornecedor exclusivo. ... É relativa quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, **mas na praça considerada há apenas um. A exclusividade, nesses casos, está relacionada com a praça comercial considerada.** ... A exclusividade absoluta torna, de pronto, inexigível a licitação. O mesmo não ocorre com a relativa. **Nesta a licitação será exigível ou inexigível conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.**"

Para corroborar a tese, aqui defendida, o mestre Hely Lopes Meirelles, explicando com notória clareza o conceito de exclusividade absoluta e relativa com parâmetro nas modalidades de licitação:

“Para a Administração a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do vendedor e a do representante comercial é na praça, tratando-se de convite; no registro cadastral, no caso de tomada de preços; no país, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preço, o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no país”.

No caso dos autos, há a sugestão para que a contratação da empresa para manutenção preventiva e corretiva que atende a necessidade desta Secretaria de Saúde e da população que utilizam os serviços prestados por esta Secretaria, seja mediante inexigibilidade de licitação, ante a existência dos requisitos necessários para sua concretização, no tocante à territorialidade.

A Inexigibilidade de licitação faz-se necessária quando o certame licitatório é impossível, por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Torna-se inviável a contenda, tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas, tolhendo os demais pretensos participantes.

O ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona à respeito da inexigibilidade de licitação:

“O caput do art. 25 da Lei n.º. 8.666/93, estabelece que é inexigível a licitação quando houver *inviabilidade de competição, em especial*, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade.” (...)
(Fernandes, J.U. Jacoby, in “Contratação direta sem licitação (...)", 7ªed., 2. tiragem, Editora Fórum, 2008, p. 532).

Os casos de ***inexigibilidade*** são, portanto, exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitação, no sentido de que não há possibilidade para a competição, porque só existe uma pessoa ou um objeto que atenda às necessidades da Administração, o que torna a licitação inviável.¹

No presente caso, a inexigibilidade advém do fornecedor, que é, conforme informações e comprovações constantes nos autos **o único distribuidor e representante autorizado dos produtos no país** (segundo consta Atestado de Exclusividade acostado aos autos), que fornece o item exclusivamente para esta Administração Pública.

Assim, é imprescindível que o processo de exceção da licitação seja completamente instruído, pois a inexigibilidade de licitação deve seguir o procedimento estipulado no artigo 26 de Lei de Contratos e Licitações.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Ed. Atlas. 17ª Edição. Pág. 311
Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Travessa do Chaco, n.º 2086- Marco, Belém-Pa.
Tel: (91) 32361880/32361889.



“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (Grifo nosso).

Entretanto, conforme podemos verificar que é inviável a pesquisa de mercado, pois a ABBOTT DIABETES CARE LTDA - REINO UNIDO é a única empresa que tem possibilidade atender a presente demanda por ser o único prestador, bem como, pelas peculiaridades técnicas para o mesmo fim, logo não há como confrontar os preços por ela praticados.

Portanto, no caso em tela, se verifica a não incidência do procedimento formal da licitação, pois a contratação direta, em certos casos, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação do administrador.

Deste modo, em razão da natureza de que se reveste esta Secretaria Municipal de Saúde, das peculiaridades do objeto a ser contratado, do fornecedor e do interesse público a ser preservado, o procedimento licitatório mostra-se neste caso adequado.

Por fim, entende-se pela Inexigibilidade de Licitação, pela inviabilidade de competição, bem como, observados todos os termos do presente parecer.

Ressalta-se, porém, que a análise da conveniência e oportunidade é prerrogativa privativa da Administração, cabendo, portanto, ao ordenador de despesas decidir pela aquisição ou não do referido objeto.

II - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **sugere-se pela Inexigibilidade da Licitação**, com fulcro no Artigo 25 e incisos da Lei 8.666/93, **sendo obviamente observados os termos do presente parecer**, encaminhando-se os presentes autos, **após o autorizo do Senhor Secretário**, ao setor competente para providencias cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

É de se destacar, que para ser realizada a **inexigibilidade** de licitação, necessário se torna que sejam examinadas as circunstancias e condições expressas no parágrafo único do art. 26 da lei de licitações.

Fica condicionado à assinatura do contrato desde que a empresa **ABBOTT DIABETES CARE LTDA - REINO UNIDO**, junte cópia autenticada do **atestado de exclusividade**, bem como que o Fundo

Municipal de Saúde certifique a existência de dotação orçamentária para cobertura da despesa.

Sugere-se ainda que a Administração solicite a comprovação de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista da Empresa, antes da emissão da nota de empenho.

Ressalte-se o caráter **meramente opinativo** deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 05 de maio de 2022.

MARY BRAGA
HARADA:949
00310204

Assinado de forma digital por MARY BRAGA
HARADA:94900310204
Dados: 2022.05.05 16:21:14 -03'00'

MARY BRAGA HARADA

Assessora Superior - NSAJ/SESMA

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES
RAMOS:59136090
263

Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2022.05.09 07:54:22 -03'00'

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

PARECER Nº 1375/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUPS/RT MEDICAMENTOS/SESMA

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à futura e eventual aquisição de DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DE LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO.

LEÔNICIO

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 8984/2022-GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à futura e eventual aquisição de **DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DE LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.



3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à futura e eventual aquisição de **DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DE LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

(...)

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação; ”

5- DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à solicitação efetuada pela paciente **LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO**, para futura e eventual aquisição de **DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DE LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO**.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: Pedido de Renovação de Demanda Judicial; Decisão Judicial; Documentos de identificação da paciente; Pesquisa de Mercado; Termo de Referência; Lista de Participantes; Dotação Orçamentária; Documentos de qualificação técnica; Análise de Proposta e Parecer nº 829/2022 – NSAJ/SESMA.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – O **NUPS/RT MEDICAMENTOS/SESMA**, encaminhou solicitação para futura e eventual aquisição de **DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DE LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO**.

2 - Analisando a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade de **CONTRATAÇÃO** aqui discutida.

3 - Dito isso, vamos a outro ponto. Como é cediça, a Licitação é a regra quanto tratamos de contratação de bens ou serviços, porém em alguns casos a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo ou ainda quando verificada a inviabilidade de competição, o que ocorre no presente caso.



4 - Neste sentido, na medida em que inexistam competidores, submeter à oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo e único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação.

5 - Não por outro motivo, o Constituinte reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional citado com a expressão — **“Ressalvados os casos especificados na legislação...”**, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar.

6 - Assim sendo, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

7 – Voltando ao caso concreto, como os itens a serem adquiridos possuem natureza singular de modo que a única empresa fornecedora é a ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA CNPJ: 56.998.701/0012-79, deve tal contratação ser claramente enquadrada na figura da inexigibilidade de licitação.

10 - De plano, impende salientar que a hipótese do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo, ou que preste um serviço técnico de consultoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos de forma especializada, o que poderá ser enquadrada na modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, ainda se confirma pelo teor da Súmula 252 do TCU.



11 - Seguindo esta linha, merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer, somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

12 - Portanto, para dirimir quaisquer dúvidas, esclarecemos que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar em serviços técnicos. Senão. Vejamos o que diz o Art. 25, II e III, da lei de licitações e contratos.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

13 – Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma técnica e natureza singular por uma determinada pessoa jurídica ou se verifique a inviabilidade de competição, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

14 - A esse respeito, vale ressaltar que não consta nos autos o atestado de exclusividade técnica em nome da empresa a ser contratada, embora conste apenas esta na pesquisa de mercado elaborada pela SEGEP. Desse modo, deve o referido documento ser apresentado a fim de atender a presente aquisição ao disposto e elencado no dispositivo legal em comento.



15 – Por outro lado, não podemos deixar de mencionar os elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, no caso a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais foram devidamente atendidos por se tratar de representante exclusivo com apresentação de Proposta. Vejamos o que reza o artigo 26 da Lei de Contratos e Licitações.

Art. 26. As dispensas previstas nos § 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

16 - Dando continuidade à análise processual temos o Parecer nº 829/2022 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais.

18 - Por fim, e não menos importante, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido foi constatada nos autos, a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à contratação.

19 - Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:



6- CONCLUSÃO:

Após a competente ANÁLISE do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para futura e eventual aquisição de **DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DE LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO, ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL COM RESSALVAS**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a futura e eventual aquisição de **DISPOSITIVO MEDIDOR DE GLICEMIA E SENSORES COMPATÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DE LIANDRA VICTORIA DOS SANTOS RUIVO**, através de **INEXIGIBILIDADE de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93**;
- b) Fica o referido pagamento condicionado à apresentação do Atestado/Carta de Exclusividade em nome da empresa a ser contratada ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA CNPJ: 56.998.701/0012-79;
- c) Recomendamos a publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 22 de junho de 2022.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO
RODRIGUES
FARIAS

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Assinado de forma
digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2022.06.22
16:38:19 -03'00'

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741